



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

mfc

Sessão de 22 de outubro de 1991

ACORDÃO N.º 302-32.117

Recurso n.º 113.835 - Proc. n.º 10283-003262/89-65
Recorrente AGÊNCIAS MUNDIAIS LTDA
Recorrid I.R.F./Porto de Manaus/AM

CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO. Falta de mercadoria importada. Rejeitada a preliminar de ilegitimidade de parte passiva. Por se tratar de falta de volumes des carregados sem sinais de violação, descabe ressalvas da depositária. O benefício de isenção tributária, em espécie, se aplica para mercadorias efetivamente uti lizadas para o fim que se destinavam. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Con selho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, vencido o Conselheiro Ronaldo Lindimar José Marton, rela tor, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Designando para redigir o acórdão o Conselheiro Ubaldo Cam pello Neto.

Brasília-DF., 22 de outubro de 1991.

José Alves da Fonseca
JOSÉ ALVES DA FONSECA - Presidente

Ubaldo b. Neto
UBALDO CAMPELLO NETO - Relator Designado

Affonso Neves Baptista Neto
AFFONSO NEVES BAPTISTA NETO - Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE: 30 JAN 1992

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: José Sotero Telles de Menezes, Luiz Carlos Viana de Vasconcelos, Elizabeth Emílio Moraes Chieriegatto e Ricardo Luz de Barros Barreto. Ausente o Conselheiro Inaldo de Vasconcelos Soares.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº 113.835 - ACÓRDÃO Nº 302-32.117

RECORRENTE : AGÊNCIAS MUNDIAIS LTDA

RECORRIDA : I.R.F./Porto de Manaus/AM

RELATOR : RONALDO LINDIMAR JOSÉ MARTON

RELATOR DESIGNADO : UBALDO CAMPELLO NETO

R E L A T Ó R I O

Contra AGÊNCIAS MUNDIAIS LTDA foi lavrado o Auto de In fração de fls. 17/20, tendo em vista que os volumes ali relacionados, constantes do manifesto correspondente, não foram descarregados. O B/L, emitido pelo transportador, FROTA OCEÂNICA BRASILEIRA S/A, e re lativo ao navio FROTADURBAN, encontra-se às fls. 8.

A autuada apresentou a impugnação de fls. 23/30, onde afirma existir ilegitimidade passiva da peticionante, além de não ter havido ressalva imediata quanto à existência de avaria no ato de des carga, não tendo igualmente ocorrido prejuízo ao fisco (em razão das mercadorias estarem isentas do I.I.).

A Inspeção da Receita Federal no Porto de Manaus con siderou a ação fiscal procedente.

Tendo tomado ciência da decisão de primeira instância em 05/junho/91, a autuada dirigiu recurso a este Conselho de Contribuin tes em 05/julho/91, alegando em síntese, que:

- a) a recorrente é apenas agente marítimo, que não pode ser confundi da com o armador do navio FROTADURBAN, a empresa nacional FROTA OCEÂNICA BRASILEIRA S/A, transportadora da mercadoria desapareci da. A recorrente invoca a Súmula 192 do T.F.R. e insiste que a transportadora é empresa brasileira, não podendo admitir-se a even tual responsabilidade da recorrente, simples agente, por absoluta falta de previsão legal;
- b) o parágrafo 1º do art. 479 do R.A. prevê a responsabilidade do de positário, caso este não proceda à devida ressalva ou protesto, quando da descarga da mercadoria. No caso vertente, o depositário jamais ressalvou a falta da mercadoria;
- c) jamais poder-se-ia admitir que um mapa de fechamento de descarga teria o condão de suprir os requisitos legais acima expostos, co mo quer a autuante;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

- d) na D.I. verifica-se que o campo destinado ao depositário está em branco, o que é mais uma prova direta de que jamais houve ressalva por parte das Docas;
- e) não há como se conferir qualquer valor à declaração aposta no verso da D.I. pela fiscalização. Tal declaração, absolutamente tar dia, tem por base o malsinado mapa de descarga;
- f) inexistente prejuízo ao Fisco, eis que as mercadorias extraviadas es tão isentas do I.I.

É o relatório.



V O T O VENCEDOR

A preliminar de nulidade processual levantada não me rece, data venia, acolhimento deste Colegiado, por falta de amparo legal.

Na hipótese de que tratam os presente autos - "falta de mercadoria constante como importada", o transportador e seu agente consignatário são, perante o Fisco, devedores solidários, não apenas pelo interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação tributária, mas também por estarem expressamente designados por lei como tal (art. 124, I e II, do CTN).

Com efeito, dispõe o art. 95, II, do Decretó-lei nº 37/66, verbis:

"Art. 96 - Respondem pela infração:

- I - "omissis";
- II - Conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo, quanto à que decorrer do exercício de atividades própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes;
- III - "omissis";
- IV - "omissis".

Ora, o que caracteriza a solidariedade, como ensina Fábio Fanucchi ("Curso de Dir. Trib.", vol. I, pág. 249), é a ocorrência de "uma pluralidade de sujeitos passivos e uma só obrigação". Na hipótese dos autos, o transportador e seu representante são sujeitos passivos de uma só obrigação tributária.

Nessas condições, e tendo em vista que, de acordo ainda com o disposto no art. 124, parágrafo único, do CTN, a solidariedade não comporta benefício de ordem, é de concluir-se que a exigência fiscal poderá ser feita a qualquer dos coobrigados, ou até a ambos (Aliomar Baleeiro, "Dir. Trib. Bras.", 4ª ed. pág. 417). O que significa que, na exigência do crédito tributário, "o poder tributante poderá escolher o devedor que lhe convenha, sem observar qualquer determinante de precedência" (Fábio Fanucchi, idem, ibidem).

Rejeito, portanto, a preliminar.



No mérito.

Rejeito o argumento levantado pela parte de "falta de ressalvas pela depositária", vez que, a apuração da ocorrência se deu por Conselho Final de Manifesto. Ademais não se tratava de avária de volumes e sim de falta de volumes, não cabendo, assim, qualquer tipo de ressalva por parte da depositária.

Quanto ao argumento de isenção, também não merece acolhida pelo fato de tal benefício não atender ao transportador.

A legislação é bem clara quando diz que serão concedidos benefícios fiscais à mercadorias estrangeiras entradas na ZFM e destinadas a seu consumo interno, industrialização em qualquer grau, inclusive beneficiamento, agropecuária, pesca, instalação e operação de indústrias e serviços de qualquer natureza e a estocagem para exportação (art. 3º do D.L. nº 288/67).

Do exposto, constata-se tratar-se de isenção condicionada a destinação da mercadoria, devendo-se observar o disposto no art. 12 do D.L. 37/66.

Perderá, pois, o direito a isenção ou redução quem deixar de empregar os bens nas finalidades que motivaram a concessão (art. 147 do D. 91.030/85), como o ocorrido.

Em assim sendo, voto para que seja negado provimento ao recurso ora sob exame.

Eis o meu voto.

Sala das Sessões, em 22 de outubro de 1991.


UBALDO CAMPELLO NETO - Relator Designado

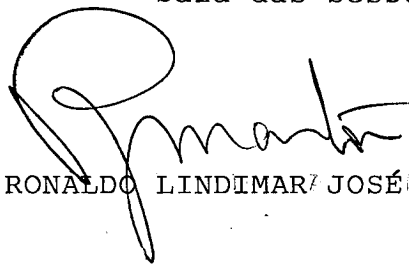
VOTO VENCIDO

Verifica-se que a empresa autuada é simples agente ma
rítimo de transportador nacional.

O parágrafo único do art. 32 do Decreto-lei nº 37/66 (nova redação dada pelo Decreto-lei nº 2.472/88) estabelece respon
sabilidade solidária entre o transportador estrangeiro e seu repre
sentante no País. No caso vertente, inaplicável o dispositivo por ser o transportador empresa brasileira. Inexiste, assim, a solida
riedade pretendida pela autuante.

Pelo exposto, tomo conhecimento do recurso, por tem
pestivo, para dar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 22 de outubro de 1991.



RONALDO LINDIMAR JOSÉ MARTON - Relator Designado